

distribuido com igualdade de aquelle serviço. A pena do citado artigo fica elevada a 15\$000, e ao duplo nas reincidencias.

Art. 4.º Nos jardins publicos desta Cidade serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Fica prohibido o ingresso, nos mesmos jardins, de pessoas descalças.

§ 2.º E' igualmente prohibido pisar na grama, colher flôres, tirar plantas, ou damnifical-as por qualquer fórma.

§ 3.º Os contraventores incorrerão na multa de 10\$000, ou soffrerão tres dias de prisão, sendo escravos.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 8

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a Resolução seguinte :

CAPITULO I

TAVERNAS, CASAS DE NEGOCIO NOS BAIRROS, ARMARINHOS E MASCATES

Art. 1.º As tavernas nas estradas e Bairros do Municipio pagarão por licença para vender aguardente a quantia de 100\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além da satisfação do imposto.

Art. 2.º As casas de negocio nas estradas e Bairros do Municipio, em commercio de fazendas seccas, objectos de armarinho e ferragens, pagarão por licença a quantia de 200\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 3.º Os mascates de fazendas seccas e objectos de armarinho, dentro ou fóra da Cidade, pagarão por licença a quantia de 300\$000 annuaes. O infractor fica sujeito a multa de 30\$000, além do pagamento do imposto.

CAPITULO II

CASINHAS

Art. 4.º O arrematante das Casinhas será obrigado a ter as Casinhas abertas das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 5.º Os individuos que trouxerem capados, serão obrigados a vendel-os nas Casinhas, depois de pago o imposto de 1\$000 por cabeça.

Art. 6.º Os que venderem capados, antes de ter levado ás Casinhas, ficão sujeitos á multa de 10\$000, tanto o vendedor como o comprador.

Art. 7.º As multas serão a metade para a Camara e outra metade para o denunciante.

CAPITULO III

ADVOGADO

Art. 8.º Fica creado o emprego de Advogado da Camara, que perceberá 400\$000 annuaes de gratificação.

VACCAS DE LEITE

Art. 9.º O dono de vacca de leite, que fôr ordenhada no recinto da Cidade ou povoações de Itaquaquecetuba, Arujá e Escada, ou dentro de 200 metros a partir da circumferencia, para vendel-o todo ou em parte, pagará o imposto annual de 6,000 por animal. O infractor fica sujeito á multa de 10\$000 por animal, sem prejuizo do imposto.

Art. 10. Crear-se-ha um livro de matricula para o lançamento do animal, mencionando-se o nome do dono, a rua e numero da casa, ou do lugar de sua residencia, côr, idade, marca e nome do animal.

Art. 11. A escripturação será feita a cargo do Fiscal, e a matricula terá lugar do 1.º de Julho em diante, de sorte que o anno della encerrar-se-ha no dia 30 de Junho do anno seguinte, ainda que a matricula se verifique no correr do anno della.

HOTEIS E PADARIAS

Art. 12. O hotel, casa de pasto, estalagem, hospedaria ou outro qualquer estabelecimento destinado a fornecer comida diaria, mensal, annual ou mesmo sem definição de prazo, installado no Municipio, fica sujeito ao imposto annual de 20\$000. O infractor soffrerá a multa de 10\$000, sem prejuizo do pagamento do imposto.

Art. 13. A padaria fica sujeita ao imposto de 20\$000 annuaes. O infractor soffrerá a multa de 10\$000, sem prejuizo do imposto.

Art. 14. O Fiscal dará por escripto licença para taes estabelecimentos, só depois de pagos os impostos.

Art. 15. Ficão revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publictr e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

